

DECRETO N.º 212/2020, de 24 de março de 2020.

"Declara estado de calamidade em saúde pública, em todo o território do Município do Morro do Chapéu do Piauí, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências além das já definidas no Decreto Municipal nº 211/2020".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, classificou como pandemia os casos de infecção pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a operacionalização e regulamentação do disposto na Lei nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade da restrição do atendimento presencial nas repartições públicas municipais, visando impedir aglomerações e reduzir a chance de disseminação do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 18.895/2020, que implementou a situação de calamidade pública no estado do Piauí;

ally



CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 18.902, de 23 de março de 2020, que determina a suspensão das atividades comerciais e de prestação de serviços, em complemento ao Decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020, que determina as medidas excepcionais que especifica, voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do Covid-19, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Portaria GM nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19);

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar as medidas de contenção da propagação do novo coronavirus e preservar a prestação de serviços e atividades essenciais,

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de reforçar as medidas municipais já propostas e a necessidade de garantir, de forma ágil, uma resposta eficaz à Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN).

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado estado de calamidade pública em todo o território do Município de Morro do Chapéu do Piauí -PI, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Parágrafo único. As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto e, naquilo que não conflitar, o estabelecido nos Decretos emanados do Governo Federal e do Governo do Estado do Piauí.

Art. 2º - Ficam determinadas, a partir das 24 horas do dia 24 de março a 06 de abril de 2020, a suspensão de todas as atividades comerciais e de prestação de serviços no âmbito do Município de Morro do Chapéu do Piauí, diante das evidências científicas e

reck,



análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) e com base no Decreto Estadual nº 18.902, de 23 de março de 2020, que determina a suspensão das atividades comerciais e de prestação de serviços, em complemento ao Decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020.

- § 1º Ficam ressalvados da suspensão determinada no caput deste artigo, e desde que assegurem o cumprimento das regras de proteção individual para empregados, servidores, clientes ou fornecedores, os seguintes estabelecimentos e atividades, considerados essenciais:
- I mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, hipermercados, padarias,
 lojas de conveniência e de produtos alimentícios;
 - II farmácias, drogarias, produtos sanitários e de limpeza;
 - III lavanderias;
 - IV postos revendedores de combustíveis, distribuidoras de gás e borracharias;
 - V hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes;
 - VI distribuidoras e transportadoras;
 - VII serviços de segurança e vigilância.
 - VIII serviços de alimentação preparada exclusivamente para sistema de entrega;
 - IX serviços financeiros e lotéricas.
 - X serviços de telecomunicação, processamento de dados, call center e imprensa.
- § 2º Os estabelecimentos funcionarão de acordo com determinações sanitárias expedidas pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí.
 - § 3º Fica vedado o consumo de alimentos no local do próprio estabelecimento.

ould .



- § 4º Nos hotéis, as refeições serão fornecidas exclusivamente por meio de serviço de quarto.
- § 5º Nos estabelecimentos e atividades em funcionamento, é obrigatório o controle do fluxo de pessoas, de modo a impedir aglomerações.
- Art. 3º Os estabelecimentos e atividades indicados no § 1º do art. 1º deste Decreto, ficam obrigados a apresentar plano de redução das atividades.
- § 1º O plano deverá reduzir, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da atividade do estabelecimento.
- § 2º Ficam ressalvados do plano de redução de atividades determinado no caput deste artigo, os serviços de proteção e vigilância.
- Art. 4º Fica determinado às pessoas que ingressarem no Município, por via rodoviária, a observância de quarentena mínima de 7 (sete) dias.

Parágrafo único. As pessoas que estiverem apenas de passagem ou cuja permanência seja inferior a 7 (sete) dias, deverão seguir protocolo equivalente à quarentena.

Art. 5º - Quando necessário, os agentes da vigilância sanitária poderão recorrer aos órgãos de segurança pública para a garantia de cumprimento das medidas determinadas visando conter a propagação do novo coronavirus.

Parágrafo único: Fica a Secretaria Municipal de Saúde, autorizada a:

a) A adquirir bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, IV da Lei 8.666/93, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

ice is



- b) a proceder com a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações da Secretaria municipal de Saúde.
- § 1º Na hipótese da alínea "b" do parágrafo único deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.
- § 2º Os gestores e os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, deverão comunicar os profissionais e prestadores de serviços convocados nos termos do dispositivo acima citado, determinando o imediato cumprimento das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.
- § 3° Sempre que necessário, a Secretaria Municipal de Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto neste Decreto.
- § 4º Será considerado, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

Art. 6º - Fica determinada ainda, a suspensão:

- ${
 m I-das}$ atividades de saude bucal/odontológica, publicas e privadas, exceto aquelas relacionadas aos atendimentos de urgência e emergência;
 - II dos eventos esportivos;
- ${
 m III}$ de atendimento presencial em todos os órgãos da Administração Pública, exceto, nos serviços essenciais da área da saúde pública.

Parágrafo Único – As atividades de bares, restaurantes, lanchonetes e pizzarias poderão funcionar somente pelo sistema de entrega (delivery).

Mily



Art. 7º - Fica determinado o trabalho home office aos servidores da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu do Piauí, limitando o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

Parágrafo único – Caberá aos secretários municipais a organização das escalas de seus servidores e empregados, de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito das repartições, de modo a desempenhar as suas atividades preferencialmente por meio de teletrabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações;

- Art. 8º Deverão ser observadas por todos os secretários, servidores e colaboradores da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu do Piauí as orientações divulgadas pelo Ministério da Saúde e atendidas as seguintes recomendações e orientações:
- I evitar aglomerações de pessoas, sobretudo nos ambientes onde não seja possível garantir a ventilação adequada;
 - II adiar reuniões presenciais que não sejam estritamente necessárias;
- III na ocorrência de reuniões presenciais inadiáveis, sejam essas realizadas em espaços com boa ventilação e que propiciem, na medida do possível, distanciamento mínimo de um metro pessoa a pessoa, conforme orientação da organização Pan-Americana da Saúde OPAS;
- IV os eventualmente afastados do trabalho presencial devem manter uma rotina de cuidados conforme orientação do serviço médico e dos órgãos de saúde pública, e o afastamento do convívio social na medida do possível;
- V no período de home office o servidor deverá está a disposição da Prefeitura nos mesmos horários que realizava sua atividade presencial.
- Art. 9° Todas as determinações preventivas impostas neste decreto se aplicam também aos membros do CONSELHO TUTELAR do Município de Morro do Chapéu do Piauí, que funcionará em forma de sobreaviso, segundo escala amplamente divulgada, sendo

Mil)



preservado o atendimento de casos graves de violação de direitos de crianças e adolescentes, em razão do princípio da não interrupção do atendimento à população;

Parágrafo único: Nesse período de pandemia, deverá ser elaborada escala de funcionamento diário, com pelo menos 01(um) conselheiro por turno de trabalho.

Art. 10° - Este decreto entra em vigor a partir das 24 h do dia 24 de março de 2020, e vigorará até dia 06 de abril de 2020, podendo ser prorrogado, de acordo com a necessidade e evolução da pandemia do COVID-19.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ, aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e vinte (24/03/2020).

Dê-se ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Marcos Henrique Fortes Rebelo

Prefeito Municipal